



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 25 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.509

Recurso n.º 58.947 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente CHIMBO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

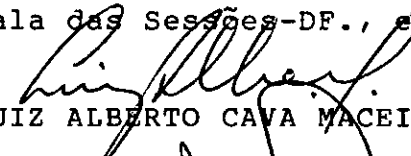
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

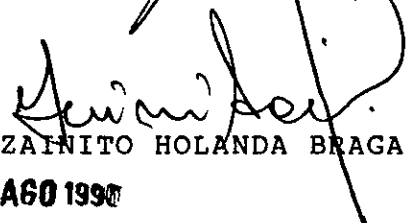
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIMBO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 julho de 1990.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR E NA PRESIDÊNCIA -  
CIA, NOS TERMOS DO ART.º  
5º DO REGIMENTO INTERNO.

  
VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.947

Acórdão nº 103-10.509

Recorrente: CHIMBO &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHIMBO & CIA. LTDA., com sede na Rua Bandeirantes nº 2-50, no município de Bauru - SP, inscrita no CGC sob nº .... 45.009.362/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de PIS/Dedução, nos termos do art. 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar 7/70, relativa ao exercício de 1986.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo junto com cópia da defesa apresentada no processo principal, contestando matéria constante daquele.

A autoridade singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO/IR - EXERCÍCIO DE 1986-AB/1985

Lançamento decorrente. O decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente. Lançamento procedente."

No apelo de fls. 29/30 a Recorrente argui a inconstitucionalidade do Auto de Infração pela ilegitimidade do regulamento no qual se baseiam as autoridades, ademais, alega ser necessário o reexame da questão, independentemente de ter havido ou não coisa julgada em virtude de decisão proferida no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso ~~tempestivo~~, dele conhecido.

Em se tratando a presente exigência de tributação reflexa a título de PIS/Dedução e, tendo este Colegiado através do Acórdão nº 103-10.493, de 23/7/90, deliberado, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto no processo matriz nº .... 10825/000.817/89-33, devido à ocorrência de preempção, torna-se definitiva na esfera administrativa a manutenção do julgamento a quo mantendo a exigência, razão pela qual, merece ser mantido a imposição reflexa pelo princípio da decorrência em sede tributária.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR